

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2002
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União - FUNADP.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral da União, que o presidirá, por um membro do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e por três representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos, pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral da União.

Art. 2º Constituem receita do FUNADP as verbas devidas aos Defensores Públicos da União, a título de honorários de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil e leis correlatas, assim como também:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas, privadas, de economia mista, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e outras eventuais receitas;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos ou

acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos decorrentes de empréstimos;

IV – as transferências de outros fundos;

V – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação vigente; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão alocados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública da União e na capacitação profissional dos respectivos membros.

§ 2º A receita destinada ao FUNADP será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União está organizada nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e destina-se a prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população necessitada.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e suas funções são as mais variadas e dizem respeito à assistência em todos os ramos do Direito. Para assegurar o exercício dos direitos e garantias individuais, utiliza-se de recursos e dos meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar de prestar serviço de relevante interesse público, é notória a escassez de recursos orçamentários destinados à Instituição, o que redonda em prejuízo ao bom andamento dos serviços que lhe estão afetos.

A presente proposição visa a minorar tais dificuldades, mediante a alocação de outros recursos, principalmente aqueles decorrentes dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos membros da Instituição. Equivale dizer, recursos gerados pelos próprios Defensores Públicos. Assim, pelo princípio da isonomia, os membros da Defensoria Pública da União, a exemplo do que já ocorre em relação a outros profissionais do Direito, farão jus à verba de sucumbência nas ações em que atuarem.

Considerando que os Defensores Públicos recebem vencimentos dos cofres públicos, a verba de sucumbência e demais recursos reverterão, exclusivamente, em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços, e constituirá o “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União – FUNADP”.

A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor, com a composição prevista no parágrafo único do art. 1º.

Em face da autonomia constitucional dos Estados, e em consonância com o disposto no art. 134, parágrafo único, e art. 48, inciso IX, da Constituição Federal, a proposta limita-se à Defensoria Pública da União.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Mendes Ribeiro Filho